

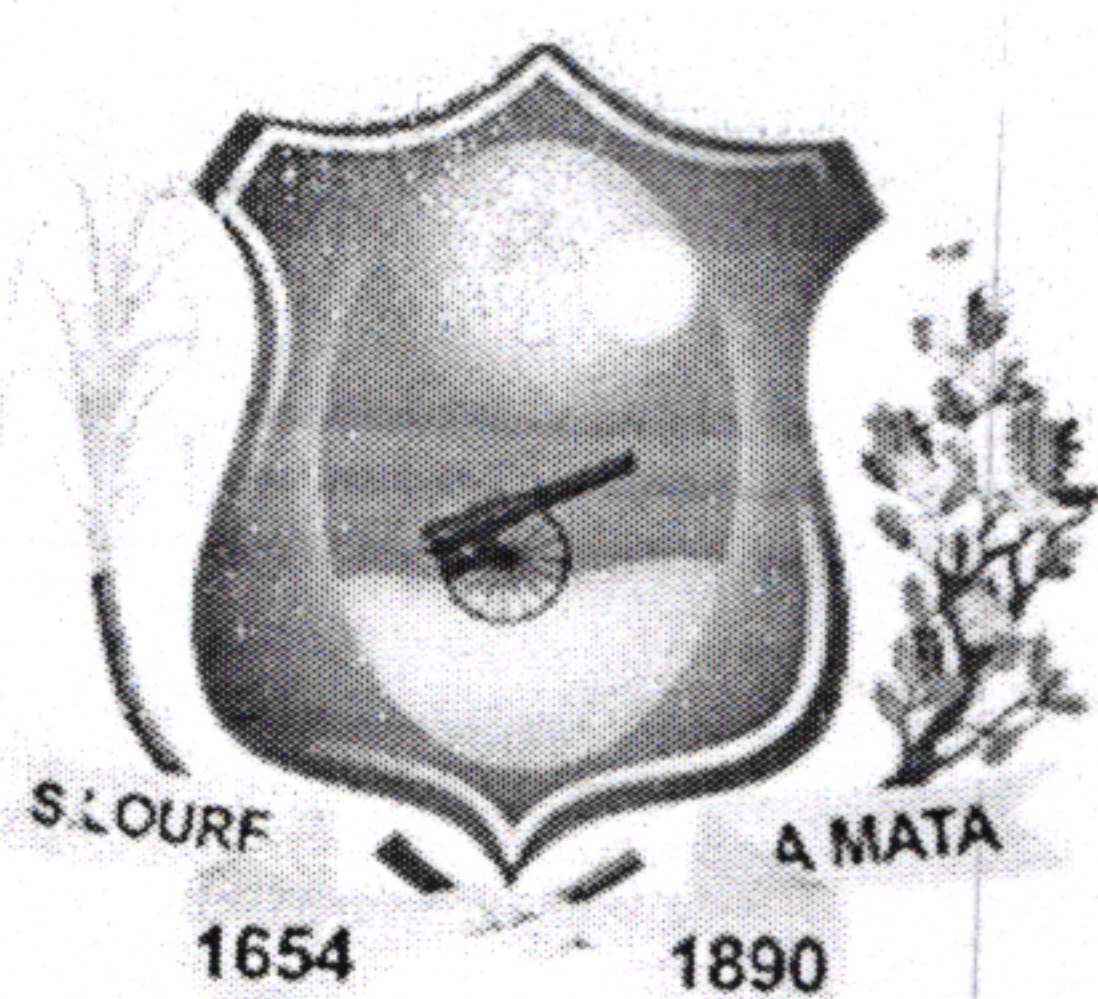


**SÃO  
LOURENÇO  
DA MATA**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



**PARECER JURÍDICO I**  
**ART. 38 (Parágrafo único)**  
**da Lei Federal nº8.666/93**





PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2021

CONVITE Nº 005/2021

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Trata-se de Solicitação de Parecer Jurídico requerido pela Comissão Permanente de Licitação de Obras acerca dos autos do Processo Licitatório nº 005/2021 – Convite (Art. 22, inciso III, § 3º da Lei nº 8.666/93), oriundo da Secretaria de Infraestrutura deste município, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços complementares para conclusão da reformada Escola Ariano Suassuna localizada no bairro Caiará, São Lourenço da Mata - PE.

Compulsando-se os autos verifica-se que a secretaria de infraestrutura formalizou processo licitatório com projeto básico aprovado pelo Senhor secretário de Infraestrutura, análise quanto a adoção do regime mais vantajoso, com a elaboração de duas planilhas orçamentárias (onerada e desonerada), aprovando a planilha desonerada como a mais vantajosa, aprovação do projeto básico pelo secretário de saúde, apresentação de declaração de disponibilidade orçamentária, autorização para a realização do procedimento licitatório na modalidade apresentada, foi elaborado o edital e seus anexos.

Vieram os autos para parecer.

É o breve relatório.

Passamos a análise jurídica do pedido.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

A Carta Convite é a modalidade menos complexa. Prevê o § 3º do Art. 22 da Lei 8.666/93:

§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Em razão da sua simplicidade, a carta convite licitação ocorre de modo desburocratizado, firmando contratos públicos de valores menores, diretamente entre a Administração e os particulares.

A empresa licitante é convidada para participar por meio de uma carta-convite, sendo exigida a participação de pelo menos três empresas concorrentes no certame.

O número de empresas participantes pode ser maior, desde que manifestem interesse em participar da disputa, com antecedência de até um dia da sessão pública.

Verificamos que trata-se de repetição de licitação visto que o mesmo objeto já foi licitado em processo anterior, tendo sido a mesma fracassada e posteriormente revogada pela autoridade competente, conforme documentação constante dos autos.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.





No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O Anexo IV do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no art. 55 da Lei 8.666/93 no corpo da minuta, entendemos que a mesma do contrato se encontra em conformidade com a legislação vigente, não encontrando esta assessoria óbice para a formalização do contrato em seus termos.

### CONCLUSÃO

Desse modo, obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação CONVITE, Processo Licitatório 0013/2021, e que o edital está em consonância com os dispositivos das Leis, supracitadas, razão pela qual opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos, e, em condições de ser aprovado pelo gestor responsável, se assim entender.

Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública. Ressaltamos que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à **discricionariedade** da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente **técnica, administrativa, financeira e de mercado, mas jurídicas**.

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está bem delimitada no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

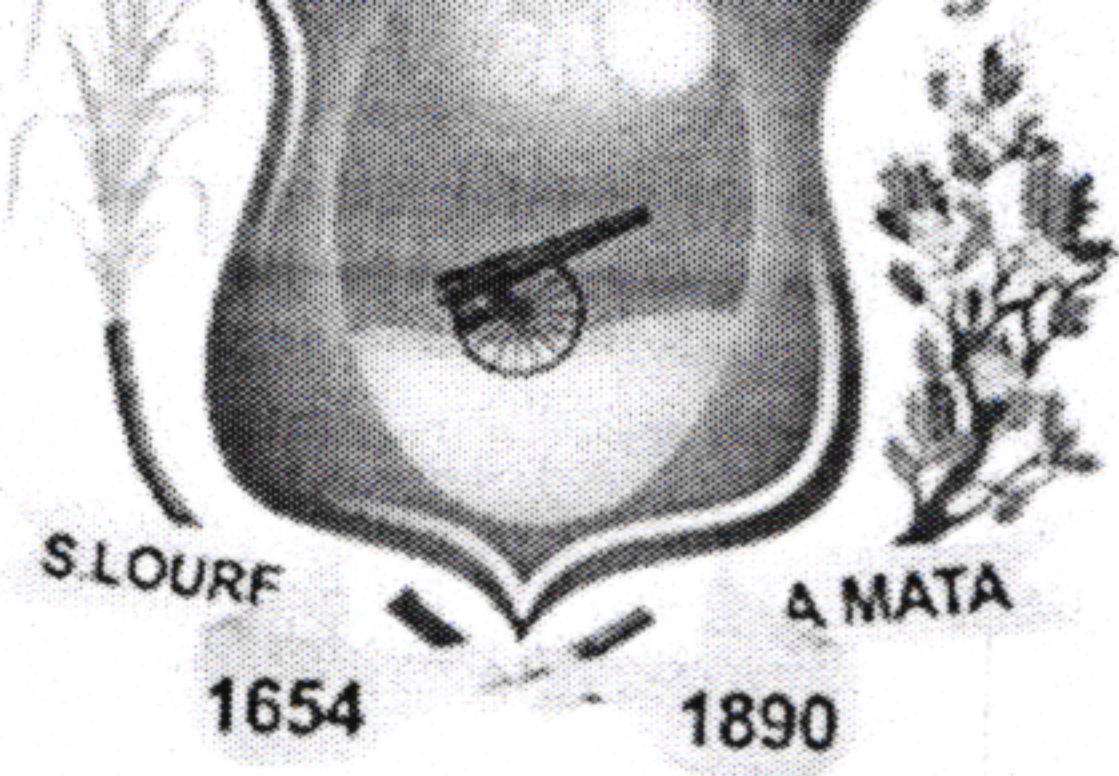
Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

*“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;*

Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, e analisada a matéria nos termos da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, observado o teor dos documentos e informações apresentadas,





esta assessoria jurídica é de parecer favorável ao prosseguimento da Licitação na modalidade CONVITE nº 005/2021, Processo Licitatório 0013/2021, e que o edital está em consonância com os dispositivos das Leis, supracitadas, razão pela qual opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos, em condições de ser aprovado pelo gestor responsável, se assim entender.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 09 de setembro de 2021.

MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO  
Assessora Jurídica  
OAB-PE 12.737